

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2024/2026, CELEBRADO ENTRE O
SINDICATO DOS TRABALHADORES
CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO
DISTRITO FEDERAL – SINTRACOOB/DF E
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. -
SICOOB CONFEDERAÇÃO.**

Por este instrumento,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL – SINTRACOOB/DF, entidade sindical de 1º grau, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46206.006080/2011-62, publicado no D.O.U. de 30/08/2016, nº 167, Seção 1, p. 66, inscrito no CNPJ sob o nº 13.531.961/0001-74, com sede na Avenida Comercial, lote 1.151, Setor Tradicional, na cidade de São Sebastião, Distrito Federal, CEP 71691-153, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Genilson Firmino de Queiroz, portador do RG nº 01028110-2 CRC/DF e inscrito no CPF sob o nº 417.837.601-25, residente na rua Deodato Louly F, Quadra 13, casa 21, Bairro Vila Vicentina, na cidade de Planaltina, Distrito Federal, e a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. - SICOOB CONFEDERAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.891.850/0001-88, com sede no Setor de Indústrias Gráficas – SIG quadra 6, lote 2080, torre II, Brasília, Distrito Federal, CEP 70610-460, neste ato representado por seus diretores, o Sr. Marco Aurelio Borges Almada Abreu, Diretor Presidente, portador do CPF nº 55863612649, e o Sr. Fernando Vicente Netto, Diretor Administrativo Financeiro, portador do CPF nº 08271848755, ambos com domicílio profissional na sede do Centro Cooperativo Sicoob (CCS), celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente ACT no período de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange a categoria dos trabalhadores celetistas no SICOOB CONFEDERAÇÃO, exclusivamente, sem alcançar outras entidades do Sicoob e/ou seus respectivos empregados, exceto aprendizes e estagiários. Tem abrangência territorial no Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais do SICOOB CONFEDERAÇÃO para os profissionais, salvo na condição de aprendiz, serão de:

- a) R\$ 2.171,90 (dois mil, cento e sessenta e um reais e noventa centavos) para os profissionais;
- b) R\$ 1.777,01 (hum mil, setecentos e setenta e sete reais e um centavos) para os ocupantes de cargos da carreira de Operador de Teleatendimento (Call Center).
- c) R\$ 2.091,94 (hum mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) para os ocupantes de cargos da carreira de Operador de Prevenção a Fraudes.

Parágrafo Único - Os empregados contratados na condição de aprendiz receberão um salário-mínimo/hora, na forma da lei de regência.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL

As partes estabelecem os seguintes parâmetros para reajustes de salários da categoria em 1º de setembro de 2024, abrangendo o período de 1º.09.2024 a 31.08.2025, e, em 1º de setembro de 2025, abrangendo o período de 1º.09.2025 a 31.08.2026.

- a) Em 1º de setembro de 2024, o Sicoob Confederação reajustará a remuneração fixa mensal praticada a seus empregados no mês de agosto/2024, em 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento), sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de setembro/2023 a agosto/2024, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem;
- b) Em 1º de setembro de 2025, o Sicoob Confederação reajustará a remuneração fixa mensal praticada a seus empregados no mês de agosto/2025, pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2024 a agosto de 2025, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de setembro/2024 a agosto/2025, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

§ 1º - Para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, nas alíneas “a” e “b”, considera-se remuneração fixa mensal o somatório do salário base e verbas fixas mensais de natureza salarial;

§ 2º - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo Coletivo de Trabalho para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO efetuará o pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês de maio, devendo os descontos previstos em lei incidir sobre a parcela final do 13.º salário, exceção feita para aqueles que usufruírem férias até o mês de maio, os quais poderão optar pelo recebimento no próprio mês.

Parágrafo Único - A segunda parcela será creditada em favor dos empregados até o dia 20 (vinte) de dezembro.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá mensalmente aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 50,46 (cinquenta reais e quarenta e seis centavos), sem descontos, por dia de trabalho, depositado em cartão Vale Refeição.

§ 1º - O empregado afastado por acidente de trabalho ou doença fará jus ao recebimento do auxílio-alimentação por ele optado, por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia de afastamento do trabalho.

§ 2º - O auxílio previsto no caput desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

§ 3º - O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos;

§ 4º - O auxílio refeição poderá ser convertido em vale alimentação, em qualquer proporção, por solicitação do Empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo realizar nova alteração somente após 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - O valor previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

§ 6º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE Nº 3, DE 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002, e não constitui base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALE ALIMENTAÇÃO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá mensalmente aos seus empregados, em exercício, a título de auxílio-alimentação, o valor total de R\$ 874,78 (oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sem descontos, depositado em cartão Vale Alimentação, a critério do empregado, podendo a divisão ser alterada, entre alimentação e refeição, pelo funcionário através de aplicativo disponibilizado na intranet do Sicoob Confederação.

§ 1º - O vale alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade;

§ 2º - O empregado afastado por acidente de trabalho ou doença, fará jus ao vale alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho;

§ 3º - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa do SICOOB CONFEDERAÇÃO ou do Empregado, exceto na demissão por justa causa, o vale alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderá ser devolvido à Empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos;

§ 4º - O vale alimentação poderá ser convertido em auxílio refeição, em qualquer proporção, por solicitação do Empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo realizar nova alteração somente após 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - O valor previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

§ 6º - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE Nº 3, DE 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002, e não constitui base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá, até 31.10.2024, aos empregados que estiveram no efetivo exercício de suas atividades, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$ 874,78(oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos)), utilizando os mesmos critérios constantes na cláusula anterior.

§ 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula é extensivo ao empregado que se encontrava em gozo de licença-maternidade ou licença-paternidade na da concessão;

§ 2º - O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus à 13ª cesta alimentação, desde que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

§ 4º - O valor previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, cujos pagamentos serão efetuados até o dia 30.11.2025, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

CLÁUSULA NONA - VALE-TRANSPORTE

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá o vale-transporte ou, a seu critério, o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do CTST no Processo TST-AA- 366.360/97.4 (AC.SDC), publicada no DJU 07/08/1998, seção 1, p. 314.

§ 1º - O valor da participação do Empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário base. Tal desconto será aplicado sobre os dias de concessão dos vales.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo recebimento do valor equivalente ao vale transporte em cartão vale combustível com chip comercializado pelo Coopcerto, mantidas as mesmas as regras de participação previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O SICOOB CONFEDERAÇÃO assegurará assistência médica e/ou plano de saúde aos seus Empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela Empresa, sendo facultado ao Empregado sua adesão.

§ 1º - O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 01.09.2024, poderá usufruir dos convênios de assistência médica hospitalar contratados pelo SICOOB CONFEDERAÇÃO, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de prestação de serviços (vínculo empregatício), mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis;

Vínculo com o Sicoob Confederação	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

§ 2º - A contar do vencimento de cada prazo de extensão estabelecido no § 1º supra, passarão a fluir os prazos previstos no § 1º, do Artigo 30, da Lei nº 9.656/1998, para a hipótese de o empregado dispensado optar pela continuidade da assistência médica na forma do caput do Artigo 30 da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO E 13º SALÁRIO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá a todos os seus empregados em gozo de auxílio-doença/acidentário, desde que licenciados pelo INSS, a eventual diferença que houver entre a importância recebida do referido Instituto e a respectiva remuneração fixa mensal.

§ 1º – A concessão da complementação prevista no caput desta Cláusula será devida por um período máximo, 06 (seis) meses, para cada licença concedida, desde que a Causa da Doença ou do Acidente de Trabalho que originou a nova licença seja diferente da(s) anterior(es);

§ 2º – A complementação será também devida com relação ao 13º salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida;

§ 3º – Os Empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença/acidente de trabalho por serem aposentados, porém com vínculo empregatício, que, por não terem o direito ao recebimento, cumulativamente, da aposentadoria e do auxílio-doença/acidente de trabalho, receberão a complementação prevista no caput no valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, desde que constatada a doença por médico indicado pela empresa. Aplica-se a este parágrafo a restrição estabelecida no § 1º e a concessão do § 2º da presente cláusula.

§ 4º - O SICOOB CONFEDERAÇÃO fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

§ 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

§ 6º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, o SICOOB CONFEDERAÇÃO reembolsará a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o seu internamento em creches, maternal, pré-escolar ou instituições análogas, de sua livre escolha nas seguintes condições:

a) Auxílio creche: crianças com idade até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R\$ 659,67 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), mensais, para cada filho;

b) Auxílio babá: crianças com idade até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R\$ 659,67

(seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

§ 1º - O auxílio creche não será cumulativo com auxílio babá, devendo o beneficiário fazer opção por um ou outro, para cada filho.

§ 2º - O valor estabelecido no "caput" deverá ser requerido formalmente e será reembolsado mediante a comprovação das despesas, conforme regras descritas no Manual de Gestão de Pessoas.

§ 3º - Este auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, é desvinculado do salário, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT.

§ 4º - Quando ambos os pais forem empregados do SICOOB CONFEDERAÇÃO, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, o cônjuge que deverá perceber o benefício;

§ 5º - Não sendo efetuada a opção acima no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao pagamento da primeira parcela, o benefício será creditado para o empregado com a matrícula mais antiga;

§ 6º - A alteração do beneficiário só poderá ocorrer após intervalo mínimo de 12 (doze) meses;

§ 7º - O valor previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2025, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

§ 8º - A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTB nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social, (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXII e XXIV.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO AOS FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula "Auxílio Creche / Babá" estendem-se a todos os Empregados que tenham filhos com deficiência, "excepcionais e/ou pessoas com deficiência - auditivos e visuais", que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por declaração ou documentos médicos emitidos por instituições de saúde públicas ou, ainda, por médico pertencente ao Convênio mantido pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho preponderante dos empregados do SICOOB CONFEDERAÇÃO será de 40 (quarenta) horas semanais e de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A jornada de trabalho para os empregados que trabalham como Operadores de Teleatendimento será de 36 (trinta e seis) horas semanais e poderá ser cumprida conforme abaixo:

a) Jornada de trabalho na escala 6x1 (seis por um), na qual os empregados trabalham 06 (seis) dias e folgam 01 (um) dia na semana, com 06 (seis) horas diárias de trabalho; ou,

b) Jornada de trabalho na escala 5x2 (cinco por dois), na qual os empregados trabalham 05 (cinco) dias e folgam 02 (dois) dias na semana, com 07 (sete) horas e 12 (doze) minutos diários de trabalho, tendo sua jornada definida no contrato de trabalho.

§ 2º - O SICOOB CONFEDERAÇÃO poderá conceder aos empregados com trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, o intervalo para descanso ou refeição de no mínimo de trinta minutos, conforme estabelece o artigo 71, combinado com o artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - O SICOOB CONFEDERAÇÃO poderá conceder aos empregados que exercem atividades de manutenção preventiva e/ou corretiva, monitoramento e controle patrimonial jornada de trabalho na escala de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

§ 4º - Para efeito do disposto nesta cláusula, o empregador e o empregado poderão, por mútuo acordo, reduzir o atual lapso de tempo relativo ao intervalo de descanso ou refeição;

§ 5º - Os horários de entrada e saída do funcionário, respeitada a jornada diária de trabalho, serão acordados entre o empregador e empregado.

§ 6º - O SICOOB CONFEDERAÇÃO efetuará o fechamento do ponto para lançamento dos eventos inerentes a folha do dia 21 do mês anterior a 20 do mês da competência, com pagamento no penúltimo dia útil do mês.

§ 7º - As horas extraordinárias realizadas num mês - caso não sejam objeto de compensação em banco de horas previsto no Anexo - e o adicional noturno poderão ser pagos até o final do mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento. Ao efetuar o pagamento das horas extras, o SICOOB CONFEDERAÇÃO dará cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular;

§ 8º - Fica o SICOOB CONFEDERAÇÃO, desobrigado do cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT, em relação ao pagamento das horas extraordinárias e adicional noturno, conforme parágrafo sexto desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

O SICOOB CONFEDERAÇÃO institui o banco de horas, que visa à dispensa do acréscimo de salário aos empregados, em conformidade com o previsto no artigo 59, § 2º, da CLT, por meio do documento "Acordo Coletivo de Trabalho para Instituição de Banco de Horas", doravante

denominado “ACT BANCO DE HORAS2024/2026” com vigência no período de 01.09.2024 a 31.08.2026, que faz parte integrante deste Acordo Coletivo de Trabalho, como Anexo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas de segunda a sábado serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, caso não sejam objeto de compensação em banco de horas, conforme previsto no Anexo.

§ 1º - As ausências e os atrasos injustificados do Empregado poderão ser compensados com as horas extras efetivamente prestadas dentro do mesmo mês, nos termos do § 6º, do artigo 59 da CLT, caso não sejam objeto de compensação em Banco de Horas.

§ 2º - Ao efetuar o pagamento das horas extras, o SICOOB CONFEDERAÇÃO dará cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular;

§ 3º - Fica o SICOOB CONFEDERAÇÃO, em relação ao pagamento das horas extraordinárias e adicional noturno, conforme § 2º desta cláusula, expressamente desobrigado do cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 459 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

O SICOOB CONFEDERAÇÃO, desde que não haja prejuízo ao serviço, poderá fracionar as férias de seus empregados em até 03 (três) períodos, desde que um dos quais não seja inferior a 14 (quatorze) dias, e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEVOLUÇÃO PARCELADA DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Por ocasião das férias regulares, os empregados poderão optar pela compensação do valor de salário adiantado a título de férias em 03 (três) parcelas, as quais serão descontadas em folha de pagamento junto com as demais verbas mensais, sendo a primeira parcela no mês seguinte ao do adiantamento recebido.

§ 1º - Na hipótese de desligamento do empregado, independentemente do motivo, as parcelas vincendas serão descontadas de uma única vez, juntamente com as demais verbas no TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;

§ 2º - O parcelamento de que trata esta cláusula é restrito às verbas relacionadas ao adiantamento de salário recebido por ocasião das férias e não considera as verbas como abono pecuniário, 1/3 constitucional de férias, adiantamento do 13º salário nas férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I – 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II – 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III – 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV – 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue, comprovada;

V – 1 (um) dia por ano para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;

VI – 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 (catorze) anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas após;

VII – nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (D.O.U. 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo;

VIII – 5 (cinco) dias úteis consecutivos ao Empregado que comprovar a adoção legal de filhos.

§1º - Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil;

§2º - Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

§3º - Os atestados médicos e odontológicos, bem como os documentos de comprovação das justificativas das ausências previstas nesta cláusula deverão ser entregues pelo empregado, à empresa, em até 48 horas úteis após o fim do afastamento. A qualquer momento, inclusive durante a vigência do atestado, o Médico do Trabalho poderá acionar o empregado para esclarecimentos adicionais e/ou orientação relacionadas à sua saúde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR SESMT COMUM

Fica autorizada a constituição de SESMT comum a ser organizado pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas interessadas nos moldes do previsto no item 4.14.3 da NR 4, da portaria 17 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT / Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, datada de 01/08/2007, independentemente do número de empregados de cada uma;

§ 1º. O custeio do SESMT comum será rateado entre as empresas participantes proporcionalmente;

§ 2º. Cabe às empresas que tenham interesse na instituição do SESMT comum sua coordenação e administração podendo o serviço ser delegado à alguma(s) empresa(s) especializada(s), bem como, a manutenção e a operacionalização do serviço, possibilitando assim a padronização do atendimento dispensado aos trabalhadores e dos procedimentos adotados pelas EMPRESAS participantes;

§ 3º. Os candidatos a emprego em uma das empresas que prestam serviços ao mesmo tomador poderão, a critério do novo empregador, ter seus exames admissionais analisados em conjunto com os anteriormente realizados pelo SESMT COMUM;

§ 4º. Ao ser demitido, todo trabalhador deverá passar por exame demissional, equivalente àquele feito por ocasião de admissão;

§ 5º. O previsto no parágrafo anterior somente se aplica para os candidatos que tenham trabalhado anteriormente nas empresas da categoria que se utilizem do SESMT COMUM previsto no caput desta cláusula em prazo inferior a 45 dias;

§ 6º. A manutenção deste SESMT COMUM não implicará em responsabilidade subsidiária ou solidária entre as empresas que compõe o mesmo ou que são por ele atendidas;

§ 7º. As empresas participantes do SESMT COMUM, poderão realizar e participar de Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - SIPAT COMUNITÁRIA, organizada pelo Sindicato Patronal, com a participação opcional do Sindicato dos Trabalhadores, tudo conforme art. 8º da CLT e item 5.51 da NR-5, aprovada pela Portaria MT n. 3.214/78 e com o respaldo do contido nos itens 5.4, 5.5 e 5.48, da mesma NR;

§ 8º. O SESMT COMUM previsto no caput, assim como a SIPAT Comunitária descrita no item supra, deverão ter seu funcionamento avaliado anualmente, por Comissão Composta de representantes das empresas prestadoras de serviços e seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

A duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, poderá ser prorrogada por 60 dias, desde que haja adesão expressa do SICOOB CONFEDERAÇÃO ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei n.º 11.770, de 09.09.2008, regulamentada pelo Decreto n.º 7.052, de 23.12.2009 e, também, solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

§ 1º - A prorrogação da licença-maternidade terá início no dia imediatamente posterior da fruição da licença de que trata o inciso XVIII, e do caput do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 2º - A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no caput, desde que a requeira no prazo de 30 dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

§ 3º Na ocorrência de gozo de férias imediatamente após o término da licença maternidade, independentemente da adesão do empregador ao Programa Empresa Cidadã, o exame médico de retorno ao trabalho poderá ser realizado após o gozo das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE

A duração da licença-paternidade prevista no § 1º, do artigo 10, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser prorrogada por 15 (quinze) dias, desde que haja adesão

expressa do SICOOB CONFEDERAÇÃO ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008, alterada pela Lei 13.257/2016 e, desde que o empregado a requeira, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias após o parto, bem como comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1º - A prorrogação da licença-paternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o § 1º, do artigo 10, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 2º - O empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no caput, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial;

§ 3º - Para efeitos dessa cláusula, serão reconhecidos os cursos de paternidade responsável oferecidos pelos sindicatos representativos da categoria, desde que não haja óbice legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa:

I - A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

II - O empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;

III - A empregada ou o Empregado que comprovadamente adotar crianças com idade de até 08 (oito) anos, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção;

IV - A mulher, por 60 (sessenta) dias, contados da data de liberação médica para retorno ao trabalho, em caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente, recomendando-se a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento;

V - Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, o (a) Empregado (a) que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;

VI - O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

VII - Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria da Previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, aos empregados e empregadas que tiverem no mínimo 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com a Empresa, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando o empregado passar a fazer jus à aposentadoria;

§ 1º - A garantia somente será adquirida a partir do recebimento pela Empresa de comunicação escrita do empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, desde que reúna integralmente as condições previstas, acompanhada desde logo dos documentos comprobatórios, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Empresa os exigir;

§ 2º - Na vigência do contrato individual de trabalho, esta cláusula não se aplica aos empregados que já tenham adquirido o direito ao benefício da aposentadoria, nos seus prazos mínimos e nos termos da lei previdenciária em vigor, inclusive suas alterações e que ainda não o tenham requerido junto ao INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO fica autorizado expressamente, desde já, a descontar de seus empregados, quando devidos, em folha de pagamento e/ou termo de rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a plano de saúde; plano odontológico; previdência privada; vacinas; vale transporte; mensalidades da associação de empregados; telefone; cursos e treinamentos; empréstimos consignados; mensalidade de filiação ao sindicato; fotocópias; prejuízos causados por ato culposo ou doloso, desde que terminantemente comprovado, aos bens que integram o patrimônio do SICOOB CONFEDERAÇÃO, ou extravio ou empoderamento ilícito dos mesmos, nos termos do artigo 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS DE SOBREAVISO

O empregado convocado, por escrito, para regime de sobreaviso, enquanto permanecer à disposição para o trabalho, receberá remuneração, por hora, calculada à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

§ 1º - Quando acionado para o trabalho, interromper-se-á a contagem do sobreaviso e iniciar-se-á a contagem de hora extra enquanto perdurar o trabalho, com pagamento de adicional noturno, se for o caso.

§ 2º - As horas trabalhadas em regime de sobreaviso não poderão ser objeto de compensação em banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Permanecendo as condições perigosas ou insalubres constatadas através de laudo LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) e se o SICOOB CONFEDERAÇÃO não vier a supri-las mediante o fornecimento de equipamentos individuais e/ou coletivos de proteção ao trabalho ou de outra forma, pagará aos empregados submetidos a essas condições os respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade previstos na legislação em vigor.

§ 1º - O adicional de insalubridade, quando devido, será pago tomando-se como base o salário do empregado.

§ 2º - O adicional de periculosidade, quando devido, assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos resultados pagos pelo Sicoob Confederação, conforme o artigo 193, § 1º, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES SINDICAIS E EMPREGADOS ELEITOS COMO REPRESENTANTES SINDICAIS

O dirigente sindical, no exercício de suas funções, terá garantido acesso a todas as dependências do Sicoob Confederação.

§ 1º - Sempre que houver convenções, congressos, seminários ou quaisquer eventos promovidos pelo SINTRACOOB/DF e/ou a FENATRACOOB, os dirigentes citados no *caput* desta cláusula deles poderão participar, sem prejuízo da remuneração, e, se coincidir com sábado, domingo ou feriado, terão sua folga compensada na semana.

§ 2º - Será abonada a falta ao trabalho para os empregados que participarem de congressos da categoria quando forem convocados pelo SINTRACOOB/DF ou Fenatracoop, mediante prévio ajuste com o SICOOB CONFEDERAÇÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Fundo de Assistência Social e Formação Profissional para os empregados em cooperativas e seus dependentes será formado através de contribuição mensal das cooperativas localizadas no Brasil, a qual será recolhida em favor do SINTRACOOB/DF.

§ 1º - O valor mensal do recolhimento será o resultado direto da multiplicação de R\$ 14,00 (quatorze reais) pelo número de empregados registrados e ativos no SICOOB CONFEDERAÇÃO no final de cada mês.

§ 2º - O Sintracoop-DF e a Fenatracoop remeterão ao SICOOB CONFEDERAÇÃO boleto mensal, a ser quitado na rede bancária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Fica definida a contribuição associativa, de caráter mensal, a ser paga pelos empregados do Sicoob Confederação que assim autorizarem, no valor de R\$ 23,00(vinte e três reais)descontados, pelo SICOOB CONFEDERAÇÃO, na folha de pagamento e repassados ao Sintracoop- DF até o 5º (quinto) dia de cada mês, consoante o artigo 513, “e”, da CLT e a Ordem de Serviço nº 1, de 24/3/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Fica assegurado o direito constitucional do empregado, previsto no artigo 8º, V, da Constituição Federal, à não sindicalização, que deverá ser exercido por meio de documento escrito, informando sobre sua desfiliação, observado que estará renunciando aos benefícios oferecidos pela entidade sindical e oriundos dos direitos do empregado sindicalizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

A prorrogação ou revisão total ou parcial do presente Acordo, somente poderá ser procedida por escrito e mediante prévia e expressa anuência do SICOOB CONFEDERAÇÃO e do

SINTRACOOOP/DF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DIVERGÊNCIAS

Conforme estabelecido no artigo 613, inciso V, da CLT, a solução de eventuais divergências com relação ao cumprimento das condições estabelecidas neste Acordo, deverá ser procedida, preferencialmente, de consenso entre o SICOOB CONFEDERAÇÃO e o SINTRACOOOP/DF por via administrativa.

O presente instrumento é emitido em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Brasília/DF, 16/09/2024.

GENILSON FIRMINO DE QUEIROZ

Vice-Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO
FEDERAL

MARCO AURELIO BORGES DE ALMADA ABREU

Diretor Presidente

SICOOB SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA –SICOOB PAGAMENTOS

FERNANDO VICENTE NETTO

Diretor Financeiro Administrativo

SICOOB SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA –SICOOB PAGAMENTOS

Anexo

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS
2024/2026**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL – SINTRACOOP/DF, entidade sindical de 1º grau, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46206.006080/2011-62, publicado no D.O.U. de 30/08/2016, nº 167, Seção 1, p. 66, inscrito no CNPJ sob o nº 13.531.961/0001-74, com sede na Avenida Comercial, lote 1.151, Setor Tradicional, na cidade de São Sebastião, Distrito Federal, CEP 71691-153, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, o Sr. Genilson Firmino de Queiroz, portador do RG nº 01028110-2 CRC/DF e inscrito no CPF sob o nº 417.837.601-25, residente na rua Deodato Louly F, Quadra 13, casa 21, Bairro Vila Vicentina, na cidade de Planaltina, Distrito Federal, e a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA. - SICOOB CONFEDERAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.891.850/0001-88, com sede no Setor de Indústrias Gráficas – SIG quadra 6, lote 2080, torre II, Brasília, Distrito Federal, CEP 70610-460, neste ato representado por seus diretores, o Sr. Marco Aurelio Borges Almada Abreu, Diretor Presidente, portador do CPF nº 55863612649, e o Sr. Fernando Vicente Netto, Diretor Administrativo Financeiro, portador do CPF nº 08271848755, ambos com domicílio profissional na sede do Centro Cooperativo Sicoob (CCS), celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA INSTITUIÇÃO DO BANCO DE HORAS 2024/2026**, doravante designado simplesmente “**ACT BANCO DE HORAS 2024/2026**”, que estipula as condições de trabalho aplicáveis no âmbito do **SICOOB CONFEDERAÇÃO**, conforme previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência deste ACT Banco de Horas 2024/2026 para o período de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

Este ACT Banco de Horas 2024/2026 abrange a categoria dos trabalhadores celetistas que mantêm vínculo empregatício com o SICOOB CONFEDERAÇÃO exclusivamente, ou que venham a ter no período de vigência deste.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DE HORAS

O banco de horas tem por finalidade compensar as 9ª e 10ª horas extras – excedentes da 8ª (oitava) hora, laboradas de segunda a sábado, ocorridas em época de alta demanda de serviços – com períodos em que houver baixa demanda de serviços, mediante prévio ajuste entre o

empregado e seu superior imediato.

CLÁUSULA QUARTA - BANCO DE HORAS E FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Sempre que o empregado laborar além da sua carga horária e contar com horas positivas em seu banco de horas, lhe será permitido agendar folga compensatória, mediante prévio acordo com seu superior imediato e respeitado o limite temporário de compensação do Banco de Horas.

CLÁUSULA QUINTA – FALTA INJUSTIFICADA

Em caso de falta injustificada do empregado ou sem prévia negociação com seu superior imediato, as horas não trabalhadas serão debitadas em folha de pagamento, ou seja, não será utilizado o banco de horas.

CLÁUSULA SEXTA – CONTROLE DE HORAS TRABALHADAS E BANCO DE HORAS

O SICOOB CONFEDERAÇÃO realizará o Controle de Horas Trabalhadas - CHT para cada empregado, o qual conterá demonstrativo claro e preciso que aponte todas as horas extras laboradas, indicando minuciosamente os créditos e os débitos do empregado; bem como todas as horas de ausência de labor, que forem remuneradas, as quais indicarão crédito do respectivo empregador.

§ 1º - É assegurado a todo empregado livre acesso ao Controle de Horas Trabalhadas, bem como a todas as informações necessárias sobre o sistema de controle de jornada.

§ 2º - Para fins de contagem das horas de trabalho, todas as horas que excederem a 8ª (oitava) hora.

diária serão registradas nos controles de horário respectivos e armazenadas no CHT.

§ 3º - As horas de trabalho serão compensadas semestralmente, nas datas de 20 de julho e 20 de janeiro em cada exercício civil de vigência deste ACT Banco de Horas 2024/2026, com quitação do saldo junto à folha de pagamento do mês de competência do fechamento, devendo obedecer às seguintes condições:

I) A compensação das horas extras será feita na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sábado e não ultrapassem o máximo de 2 (duas) horas extras diárias;

II) As horas extras laboradas nos domingos e feriados não comporão o banco de horas e serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 4º - O controle de horas trabalhadas poderá ser feito por geolocalização, por meio de aplicativo classificado como REP-A, definido como registrador eletrônico de ponto alternativo, conforme previsto na Portaria 671, de novembro de 2021.

Parágrafo único: as diretrizes para Banco de Horas pactuadas neste instrumento serão efetivamente operacionalizadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPENSA DE ACRÉSCIMO DE SALÁRIO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO instituiu o banco de horas visando à dispensa de acréscimo de salário, em conformidade com o previsto no art. 59, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – FECHAMENTO DOS CRÉDITOS

O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado, considerando o período mensal iniciado no dia 21 de um mês até o dia 20 do mês subsequente, será sempre efetuado e liquidado ao término de vigência deste ACT Banco de Horas 2024/2026.

§ 1º - Na hipótese de o empregado contar com crédito ou débito em horas de trabalho no término da vigência em cada semestre, o SICOOB CONFEDERAÇÃO liquidará o saldo existente em moeda corrente ou descontará em folha o saldo devedor, de acordo com as regras que normatizam as horas extras previstas no ACT 2024/2026 e de acordo com o artigo 59 da CLT.

§ 2º - O prazo para pagamento dos créditos mencionados no parágrafo primeiro desta cláusula será sempre no dia de pagamento de salário, que não pode ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º -As folgas compensatórias poderão ocorrer antes ou depois do trabalho do empregado.

§ 4º - Quando se tratar de compensação de horas em dias que antecedem ou sucedem feriados, o SICOOB CONFEDERAÇÃO envidará esforços para informar aos seus empregados com pelo menos 3 (três) dias de antecedência sobre a possibilidade.

CLÁUSULA NONA – DESLIGAMENTO DO EMPREGADO

No caso de desligamento do empregado, sem justa causa, o saldo de horas deverá ser objeto de ajuste por ocasião da rescisão contratual, apurando-se créditos e débitos de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA – CARGOS DE CONFIANÇA

Ficam excluídos deste ACT Banco de Horas 2024/2026 os empregados que desempenharem cargos de confiança e exercerem poderes de gestão, razão pela qual não se encontram sujeitos ao controle de jornada, conforme disposto no art. 62 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – REGRAS DE NEGOCIAÇÃO

Em caso de dúvida ou impasse na aplicação deste ACT Banco de Horas 2024/2026, as partes deverão novamente entabular negociações para esclarecer os casos omissos ou duvidosos, por meio de termo aditivo.

§ 1º - Qualquer divergência na aplicação deste ACT Banco de Horas 2024/2026 deve ser resolvida em reunião convocada para esse fim pela parte suscitante da divergência, designando dia, hora e local para a reunião, devendo contar com a prévia anuência da outra parte.

§ 2º - Persistindo a divergência, deverá ser submetida à Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – NOVAS NEGOCIAÇÕES

Durante a vigência deste ACT Banco de Horas 2024/2026, outras vantagens de natureza econômica e social poderão ser negociadas e fixadas por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – APLICAÇÃO DO BANCO DE HORAS

Este ACT Banco de Horas 2024/2026 será aplicável a todos os empregados do SICOOB CONFEDERAÇÃO, inclusive àqueles que vierem a ingressar no quadro funcional após a formalização deste ACT Banco de Horas 2024/2026, devendo o SICOOB CONFEDERAÇÃO disponibilizar cópia a todos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Este ACT Banco de Horas 2024/2026 será encaminhado ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para fins de registro e arquivamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICIDADE

Cópias autênticas deste ACT Banco de Horas 2024/2026 serão obrigatoriamente disponibilizadas nas respectivas sedes das partes, dentro de 3 (três) dias da data do depósito de 1 (uma) via no MTE.

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, das quais a primeira ficará com o SINTRACOOP/DF, a segunda com o SICOOB CONFEDERAÇÃO e a terceira será encaminhada ao MTE, para que produza seus efeitos jurídicos.

Brasília/DF, 16/09/2024.

GENILSON FIRMINO DE QUEIROZ

Vice-Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

MARCO AURELIO BORGES DE ALMADA ABREU

Diretor Presidente

SICOOB SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA –SICOOB PAGAMENTOS

FERNANDO VICENTE NETTO

Diretor Financeiro Administrativo

SICOOB SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA –SICOOB PAGAMENTOS